



UNIFEOb

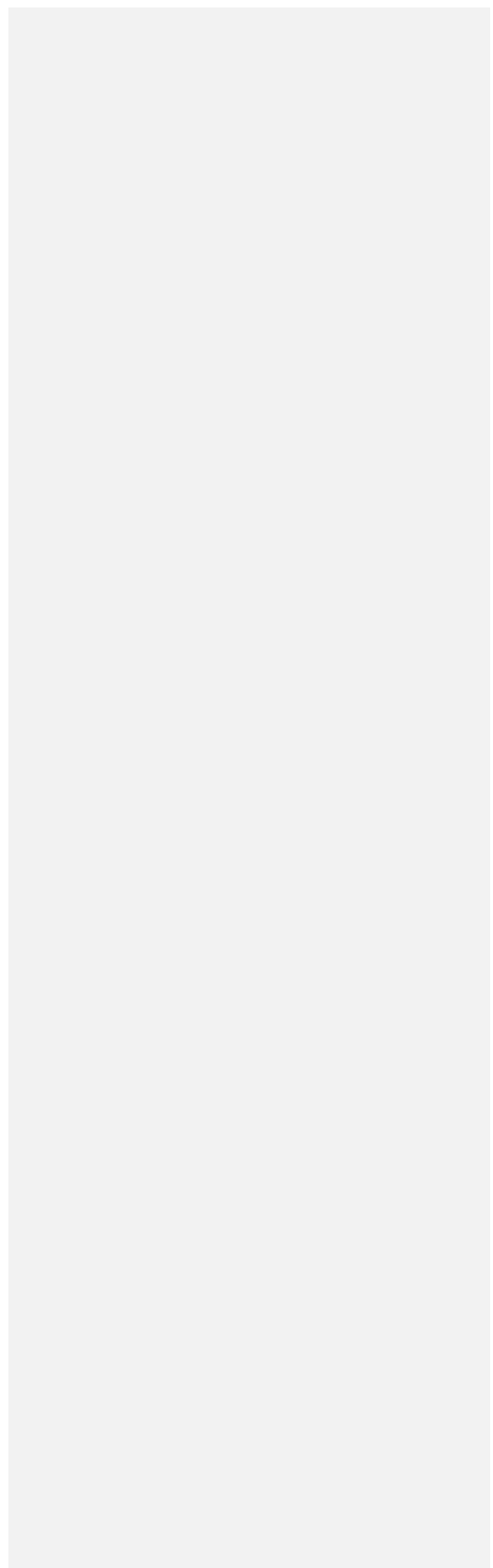
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio
Bastos CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa

UNifeob
CENTRO UNIVERSITÁRIO OCTÁVIO BASTOS
Vista 2024





UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio
Bastos CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

7º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Camila Moreira

Direito Penal: Prof. Gustavo Massari

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Professora Orientadora do Projeto Integrado: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

NOTA

Estudantes:

FRANCIELLY GONZAGA DE SOUZA – RA 21000328;

MARIA FERNANDA DIAS PEREIRA – RA 21000702;

SARA VINCHE ANTONIETO – RA 22000855.

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômso de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser

atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo

0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim

1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular

1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom

2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis

CASO HIPOTÉTICO

Os dias começavam sempre iguais. Logo cedo era possível ouvir os passos pesados ressoando pelo corredor de tábuas antigas, e o cheiro do café preto forte que invadia a casa. O ranger das portas, as batidas de panelas na pia, a completa ausência de vocalização, tudo denunciava o péssimo estado de espírito do doméstico algoz.

Mãe e filha há anos firmaram um pacto "de sobrevivência" naquele ambiente de hostilidade: quando não estavam sozinhas, era proibido andar demais, falar demais, sorrir demais, viver demais. Quando fosse necessário, elas conversavam em tom baixo, e ignoravam completamente as súbitas manifestações de repreensão, sempre proferidas com voz alta e autoritária, capaz de ecoar pelas paredes a ponto de fazê-las tremer. Era melhor assim. A liberdade ficava tolhida, mas, ao menos, o pior poderia ser evitado se aquelas regras fossem seguidas à risca por elas.

Leandro nunca foi um homem fácil. Ainda no início do namoro, Teresa percebeu que sua postura controladora era inata. Quando Gabriela

nasceu, a mulher de pouca idade até pensou que o sentimento paterno agiria como próspera fonte de transformação pessoal — o que, de fato, ocorreu nos primeiros anos de vida da menina, em que o marido parecia mais calmo, mais envolvido. A natureza agressiva prevaleceu, contudo, e à medida que a menina cresceu e se afastou da dependência infantil, os episódios de violência foram se tornando mais frequentes a cada dia.

Aos 16 anos, Gabriela entendia muito bem a dinâmica em que estava inserida. Cresceu ouvindo gritos abafados da mãe, portas batendo, som de objetos sendo jogados com força, e aprendeu a temer a presença paterna dentro de casa. A simples presença do carro do pai na garagem a deixava com os ombros contraídos, além da certeza de que seria preciso medir cada um dos seus movimentos. E o aparecimento de Jonathan na vida da família tinha tudo para tornar a rotina ainda mais tensa.

Teresa sabia que o namoro da filha com o rapaz tinha todo o potencial de multiplicar os atos de fúria de Leandro. E, de forma nada surpreendente, o primeiro contato que eles tiveram não foi dos melhores: certa feita, pouco depois de sair para trabalhar, o chefe de família se lembrou de que precisaria levar alguns documentos para o escritório, tendo retornado para casa e flagrado o jovem desconhecido sentado à mesa da cozinha, juntamente da filha e da esposa. A mãe ficou imóvel, esperando pelo pior, mas, daquela vez, a pressa do marido foi maior que a fúria, e ele logo apanhou o que precisava e deixou o local sem dizer uma só palavra.

O episódio não foi esquecido, e, naquela mesma noite, aproveitando a ausência de Gabriela, Leandro deixou claro o seu descontentamento.

— Isso é homem para minha filha?!

— Eles são amigos, Leandro. Acabaram de se conhecer.

— Deixa de ser mentirosa, Teresa! O sujeito estava dentro da minha casa, e sem o meu conhecimento.

— Mas não aconteceu nada demais. Nós só estávamos aqui conversando um pouco.

— Vou te falar o que eu penso disso tudo: vocês duas são umas aproveitadoras. Sabem que eu só trabalho nessa vida, que eu passo o dia todo fora, e fazem a festa quando não estou em casa.

— Por que tanta implicância com o rapaz, Leandro?

— Não é implicância. Eu tenho princípios, diferente de vocês. Por isso nunca me entendem.

Teresa tinha ciência de que nada mudaria a opinião do marido a respeito do namoro recém-descoberto. Jonathan poderia ter as melhores virtudes, mas jamais seria bom o bastante aos olhos de Leandro — que não estava preocupado com as qualidades e os defeitos do jovem, mas em exercer sua máxima autoridade dentro de casa.

O afastamento gradativo de Gabriela do lar foi inevitável. A adolescente passava a maior parte dos dias fora de casa para manter distância do pai.

A “guerra fria” estava instalada, e o silêncio só foi rompido quando, quase dois meses depois, Leandro encontrou uma cartela vazia de Dramin no lixo da cozinha.

— O que você está escondendo de mim, menina?! — disse o pai com a voz engrossada pela paranoia e pelo ciúme da filha, agarrando o braço de Gabriela com força.

Teresa assistiu a tudo petrificada, com o medo de que a agressão se estendesse, mas sem condições de resistir a ela.

— Você está escondendo alguma coisa! Fala logo!

Quando Gabriela finalmente levantou o rosto, as lágrimas já escorriam pelas bochechas pálidas, e a voz saiu trêmula, entre soluços.

— Eu... Eu estou grávida...

As palavras, sussurradas, atingiram Leandro como um disparo de arma de fogo, levando-o à imobilidade momentânea, um segundo eterno. Ele riu, mas sem um pingo de felicidade. Era manifesta a sua frieza, o seu desprezo. Soltou o braço da filha e começou a andar de um lado para o outro, com os dentes cerrados.

— Grávida? De quem? Daquele moleque? Aquele delinquente?

E antes que Gabriela pudesse responder, Leandro virou a mesa com um empurrão, levando pratos e talheres ao chão.

— Você vai jogar sua vida fora por causa desse vagabundo?! Não permitirei. Eu vou resolver isso agora! — disse enquanto arrastava a filha em direção ao quarto.

Por um momento Teresa tentou intervir em favor da filha, mas o olhar animalesco de Leandro a fez encolher novamente, e tudo o que a mulher conseguiu foi acompanhar cada ato daquela cena brutal. Jogada na cama, e com os braços amarrados na cabeceira, Gabriela gritava como um animal indefeso, implorando pela clemência do pai. Inútil. Logo os golpes começaram a ser desferidos, e cada soco que Leandro acertava na barriga da filha ecoava na cabeça de Teresa, como se ela própria também estivesse sendo golpeada.

A agressão cessou algum tempo depois. Com as mãos visivelmente lesionadas, Leandro desamarrou a filha, desmaiada, e deixou o quarto sem dizer uma só palavra, como se tivesse cumprido algum tipo de missão. Ficou no sofá da sala por dois minutos, pensativo, e em seguida saiu com o carro.

Em seguida, Teresa entrou no quarto e encontrou Gabriela encolhida na cama, com as mãos sobre a barriga, os olhos fechados, e nítida expressão de dor.

— Eu vou chamar o resgate. Vai ficar tudo bem, filha.

A jovem abriu os olhos e acenou positivamente com a cabeça. Quando a ambulância chegou, a equipe entrou e os paramédicos a colocaram na maca com cuidado.

— A senhora precisa vir também — disse o chefe da equipe.

Ao chegarem no hospital, Teresa foi orientada a permanecer na sala de espera. Quase uma hora depois, um médico se aproximou, com expressão séria, indicando portar notícias ruins.

— A situação da sua filha é delicada. Ela está com muitos traumas na região do abdome, e, infelizmente, ocorreu o aborto da criança que ela estava esperando.

Conduzida até o quarto onde a filha estava, Teresa viu Gabriela medicada e já dando sinais de alívio, porém com profunda tristeza dominando o semblante, preparando-se para a realização da curetagem. A recuperação física seria longa, e, a emocional, eterna.

No dia seguinte, ainda no hospital, a jovem recebeu a visita de policiais, que foram notificados da presença de uma paciente que havia sido vítima de violência doméstica. A eles Gabriela jovem contou tudo, em detalhes, descrevendo os motivos e a forma como o pai havia agido.

Depois de receber alta, ela continuou recebendo cuidados da mãe em casa. Ao todo, cerca de 40 dias foram necessários para que Gabriela retornasse às suas atividades habituais.

No lar, agora exclusivo das mulheres, o ambiente permanecia tenso. Leandro saiu, não mais voltou, e Teresa pensou que, talvez, a paz

finalmente pudesse reinar. Mas como isso seria possível, uma vez concluída a devastação? O homem saiu de casa sem dar explicações, simplesmente desapareceu, como se nunca tivesse pertencido à família.

E, por ironia da vida, a própria ausência do agressor consistiu em um último ato de violência. O provedor havia abandonado materialmente a esposa e a filha, que sempre foram dependentes da sua renda para subsistir. Leandro pagava tudo, desde as parcelas do financiamento da casa até as compras no supermercado. Por isso Teresa, que sempre se dedicou às prendas domésticas, começou a trabalhar como faxineira, enquanto Gabriela — traumatizada pelo crime de que foi vítima e, mais recentemente, pelo abandono de Jonathan — mal conseguia sair da cama. Com renda precária, poucas semanas se passaram para que o talão de boletos vencidos crescesse.

Esmagada pela montanha de responsabilidades, havia dias que Teresa não sabia se saía de casa para trabalhar, ou lá permanecia para dar apoio psicológico para a filha.

— Não sei mais o quê faço, Márcia — disse Teresa a uma vizinha que a havia visitado.

— Nesse momento você tem que focar no que é essencial. Está, sim, precisando de dinheiro, mas não pode deixar a Gabi aqui desse jeito.

— E como eu faço pra pagar todas essas contas?

— Minha querida, você vai escolher as que você não pode deixar de pagar. O dinheiro tem que dar para o supermercado e para a conta de água e de luz. O resto você deixa pra depois.

— Tenho o financiamento dessa casa pra pagar, quase dois mil reais por mês...

— Presta atenção, Teresa: sem dinheiro, você não compra comida; sem pagar as contas de água e de luz, eles cortam o serviço, e vocês

também não conseguem sobreviver. O resto é resto. Ninguém pode tirar vocês daqui. Esta casa é o bem de família de vocês, garantido pela Justiça. Pode vir cobrança, pode vir processo, pode vir o quê for, a casa vocês não perdem. Ela é impenhorável.

Naquele momento, Teresa se agarrou às palavras da vizinha como um naufrago que encontra um pedaço de madeira perdido no oceano. Seguiu, cegamente, as recomendações da vizinha.

Intimada para prestar depoimentos a respeito da agressão que havia sofrido, Gabriela teve alguma noção do destino de seu pai. Soube que ele estava sendo processado criminalmente, e que o Ministério Público havia pedido a sua prisão, mas estava em liberdade, pois, na visão do juiz, Leandro não representava uma ameaça sem manter qualquer tipo de contato com a filha.

Quando o julgamento perante o tribunal do júri finalmente ocorreu, Teresa e Gabriela foram ao fórum acompanhar a íntegra da sessão. Viram Leandro livre, como se nada tivesse acontecido. E acompanharam os argumentos dos advogados de defesa, sustentando que o exemplar pai de família havia agido por desespero ao descobrir que a filha estava grávida de um sujeito com má índole, que inclusive a abandonou depois dos acontecimentos.

Concluídos os debates, os jurados foram encaminhados para a sala secreta, e lá permaneceram por pouquíssimo tempo. Ao retornarem para o plenário, todos aguardaram o juiz redigir e, depois, ler a sentença de absolvição. Leandro deixou o fórum com a expressão fria de sempre, e a certeza de que, em favor dele, a Justiça havia sido feita.

Assim que o plenário do júri foi esvaziado, o Promotor de Justiça disse a Teresa que se solidariza pelo resultado do julgamento, e que apresentará recurso contra aquela decisão inaceitável que contrariou a prova dos autos.

Teresa, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Qual é a pena máxima do crime praticado por Leandro?
2. Ao julgar o recurso do Ministério Público, o Tribunal poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade?
3. O imóvel da família poderá ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento?
4. Uma vez que Leandro jamais ajuizou ação para receber sua parte no imóvel da família, pelo decurso do tempo ele poderá perder a parcela de sua propriedade?

Na condição de advogados de Teresa, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

EMENTA:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. USUCAPIÃO FAMILIAR. Configuração de crime de lesão corporal gravíssima e aborto provocado. Possibilidade de pena máxima de 18 anos de reclusão, conforme Código Penal e Lei Maria da Penha. Anulação da decisão absolutória do Tribunal do Júri por contrariedade às provas, com determinação de novo julgamento. Imóvel familiar, se financiado, poderá ser penhorado em caso de inadimplemento, conforme Lei nº 8.009/1990. Possibilidade de usucapião familiar pelo cônjuge que permanece na posse do imóvel após abandono, com preenchimento dos requisitos legais. Recurso parcialmente provido.

1 BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O caso trata de um grave episódio de violência doméstica e familiar, ocorrido entre Leandro, Teresa e Gabriela, a violência, manifestada fisicamente e psicologicamente ao longo dos anos, culminou em uma agressão brutal cometida por Leandro contra sua filha Gabriela, de 16 anos, após descobrir que ela estava grávida de Jonathan, seu namorado, em meio ao histórico de abuso, a agressão resultou no aborto do feto e graves danos físicos e emocionais para Gabriela.

Leandro, um homem controlador e violento, sempre exerceu sobre sua família uma relação de domínio, impondo medo e silenciando Teresa e Gabriela com suas atitudes autoritárias.

O ápice de sua conduta se deu quando, após descobrir uma cartela de Dramin vazia, confrontou Gabriela violentamente, agredindo-a até que a jovem perdesse a criança.

Após o incidente, Gabriela foi hospitalizada e diagnosticada com sérios traumas abdominais que culminaram no aborto, o crime foi denunciado à polícia, e Leandro foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, mas, ele foi absolvido, sob a alegação de que agira movido pelo desespero de saber da gravidez da filha por um jovem com suposta má índole.

O Ministério Público, inconformado com o resultado, interpôs recurso, e Teresa e Gabriela agora buscam esclarecimentos quanto à punição possível para Leandro e as consequências patrimoniais decorrentes da ausência de apoio financeiro após o abandono do provedor.

Passamos a opinar

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E MULTIDISCIPLINARES

2.1 DIREITO PENAL: Qual é a pena máxima do crime praticado por Leandro?

A agressão de Leandro, que resultou no aborto de Gabriela, é um crime de Forma qualificada (art. 127, do Código Penal), pois, resultou na interrupção forçada da gravidez, uma das circunstâncias previstas em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Segue a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE, NA FORMA QUALIFICADA, POR TER A GESTANTE SOFRIDO LESÃO CORPORAL GRAVE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO DE INTERPOSIÇÃO COM INDICAÇÃO DE TODAS AS ALÍNEAS DO ARTIGO 593, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO AMPLO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA HARMÔNICA COM A LEGISLAÇÃO E COM A DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. PENA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO E TERRITÓRIOS TJ-DF: 0033117-38.2013.8.07.0007 - Segredo de Justiça 0033117-38.2013.8.07.0007)

Guilherme de Souza Nucci, considera que deformidade permanente é:

[...] estar essa qualificadora ligada à estética. Por isso, é posição majoritária a exigência de ser a lesão visível, causadora de constrangimento ou vexame à vítima, e irreparável. Citam-se como exemplos as cicatrizes de larga extensão em regiões visíveis do corpo humano, que possam provocar reações de desagrado ou piedade (tais como as causadas pela vitriolagem, isto é, o lançamento de ácido no ofendido), ou a perda de orelhas, mutilação grave do nariz, entre outros. Somos levados a discordar dessa postura (NUCCI, 2024, p.671).

A conduta violenta e reiterada de Leandro contra sua esposa e filha também configura violência psicológica, que, de acordo com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), define como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer conduta que cause dano emocional e controle de suas ações, inclusive em ambiente doméstico (BRASIL, 2006).

Ademais, a agressão provocou a morte do feto, configurando o crime de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, conforme art. 125 do Código Penal, cuja pena prevista é de reclusão de 3 a 10 anos, que visa proteger a integridade da gestante e do feto, e é aplicável em casos como o de Gabriela, onde a violência do pai resultou na perda do feto: “Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos” (BRASIL, 1940).

Segue a jurisprudência:

APELAÇÕES CRIMINAIS. AUTORIA DELITIVA. PROVAS SUFICIENTES. COAUTORIA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. CONCURSO MATERIAL. REGIME SEMIABERTO. CABÍVEL. PENA DE MULTA. CUSTAS. ISENÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O desencadear da empreitada criminoso quando bem esclarecido e os atos praticados quando bem concatenados são suficientes para a imputação da autoria delitiva aos recorrentes. Portanto, o decreto condenatório é medida que se impõe.
2. Com relação ao apelante Pablo, apesar de não ter participado ativamente do crime de furto, quando praticado em coautoria e com unidade de desígnios, ligados por liame subjetivo, em que a sua atuação contribui sobremaneira para a infração penal, tendo total consciência de que a sua conduta culminaria na prática do furto e cuja função foi determinante para a obtenção do resultado, o agente deve responder pelo crime na medida de sua culpabilidade.
3. Com relação ao apelante João Victor, na medida em que os seus atos contribuíram para a prática delitiva de roubo circunstanciado, na medida de sua culpabilidade, agindo de maneira consciente e com unidade de desígnios, ligado por liame subjetivo, uma vez que houve confissão extrajudicial, o decreto condenatório é medida que se impõe.
4. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme o disposto na Súmula nº 231/STJ.
5. Ocorre o concurso material de crimes quando o agente pratica dois ou mais crimes distintos, mediante mais de uma ação, com fundamento no art. 69, do

CP, razão pela qual as penas devem ser somadas.

6. O regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena tem amparo no art. 33, alínea "b", do CP.

7. Quando a pena de multa é calculada com fundamento nos arts. 49, 59 e 60, todos do CP e com base nos parâmetros de fixação da pena restritiva de liberdade, sendo razoável e proporcional, o pedido de isenção ou redução não é a medida cabível.

8. Conforme entendimento pacífico em nosso Tribunal, o pedido de isenção no pagamento de custas deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, não cabendo a este Colegiado fazer tal avaliação.

9. Recursos conhecidos e improvidos.

Decisão:

Negar provimento aos recursos. Unânime. (Acórdão n.1070271, 07152377120178070000, Relator: JAIR SOARES, CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/1/2018)

Cezar Roberto Bitencourt aduz que:

Nessa modalidade de aborto, a ausência de consentimento constitui elemento negativo do tipo. Logo, se houver consentimento da gestante, afastará essa adequação típica. Logicamente que, em se tratando de aborto, o eventual consentimento não elimina simplesmente a tipicidade, mas apenas a desloca para outro dispositivo legal, pelas peculiaridades do próprio crime de aborto, que pode ser com ou sem consentimento (BITENCOURT, 2019, p.426).

Outrossim, os crimes cometidos por Leandro que são a sua qualificadora de natureza grave e aborto provocado, são autônomos e podem ser aplicados em concurso material, ou seja, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas são somadas, podendo Leandro ser condenado à pena máxima de 13 anos de reclusão (8 anos pelo aborto e acrescido um terço da pena com mais 5 anos).

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais (BRASIL, 1940).

In verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. ABORTAMENTO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE E LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA PENAL REVISADA. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO DETERMINADA. ABORTO. A lesão corporal qualificada pelo aborto refere-se à conduta preterintencional manifestada pelo agente que, consciente do estado

gestacional e objetivando atentar contra a integridade física da gestante, não deseja a produção do resultado secundário (aborto). A conduta direcionada à interrupção da gestação, sem a concordância da gestante, determina a incidência da norma especial, revelada no artigo 125 do Código Penal. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO CAPITULAR NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. Considerando que os senhores jurados declararam o acusado condenado do crime de lesão corporal gravíssima e que o enquadramento dos resultados suportados pela vítima à norma coube ao juiz togado, na fixação da pena, mostra-se viável a readequação capitular nesta instância recursal, uma vez que não há interferência no veredicto popular, tampouco reformatio in pejus. Inteligência do artigo 617 do Código de Processo Penal. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ENFERMIDADE INCURÁVEL. A situação vivenciada pela ofendida em decorrência da gravidade das lesões causadas pelo acusado demonstra que esta sofre de enfermidade incurável, encontrando-se acamada e fazendo uso de fraldas geriátricas, sem possibilidade de se locomover e de se alimentar sem auxílio de terceiros. Laudos periciais que corroboram o enquadramento capitular conferido e que se encontram alinhados à descrição contida na decisão pró nunciatória. DOSIMETRIA PENAL. PENA BASILAR. A dosimetria da pena não pode ser compreendida como um simples cálculo aritmético, na medida que deve atender ao princípio da individualização da pena e da suficiência da sanção, guardando proporção com o crime praticado. Encontrando-se a pena estabelecida na origem demasiadamente gravosa, imperativa a sua revisão neste grau de jurisdição. REGIME CARCERÁRIO. A ausência de recurso parquetário inviabiliza a aplicação do regime mais grave para o cumprimento inicial da pena, impondo-se a chancela da modalidade intermediária estabelecida na sentença. Expedição imediata do mandado de prisão determinada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016).

Outrossim, no contexto em que ocorreu o crime reforça a necessidade de aplicação das disposições da Lei Maria da Penha, tendo em vista o ciclo de violência enfrentado por Teresa e Gabriela, que evidencia a presença de uma relação de poder e submissão, onde as violências físicas, psicológicas e patrimoniais se manifestaram de forma clara.

A Lei Maria da Penha estabelece, em seu art. 7º, que a violência doméstica não se restringe à agressão física, mas abrange também o dano emocional e a destruição da autoestima, o que se aplica ao caso de Gabriela, uma jovem forçada a viver sob a opressão paterna.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
autodeterminação;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante

intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

A legislação busca não apenas proteger a mulher, mas também punir de forma mais severa aqueles que se utilizam de sua posição de autoridade e poder para subjugar membros da família, especialmente em ambientes vulneráveis como o doméstico (BRASIL, 2006).

E também, a presença de violência psicológica e o controle exacerbado imposto por Leandro reforçam a gravidade da situação.

Por conseguinte, além das questões jurídicas, é necessário considerar os impactos psicológicos e sociais sobre Gabriela, pois, a agressão física resultante no aborto também representou uma violência emocional devastadora. Os estudos na área da psicologia evidenciam que a violência doméstica causa traumas profundos, incluindo depressão, ansiedade e transtornos pós-traumáticos, especialmente em jovens como Gabriela

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Recurso em Sentido Estrito: RECSENSES XXXXX35310000000 SP

Veja:

EMENTA: Pronúncia pelo delito de prática de aborto qualificado pela morte da gestante (arts. 126 e 127 do CP)- materialidade devidamente comprovada pelo laudo necroscópio e pareceres médicos - juízo de admissibilidade processual de encaminhamento da imputação ao Tribunal do Júri, competente para a apreciação das provas e julgamento - pronúncia cabível na presença de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria - A suficiência de prova da autora a sustentar eventual condenação deve ser decidida pelo E. Tribunal do Júri. Recurso não provido

E, os impactos sociais, por sua vez, são igualmente significativos, em razão da dependência econômica de Teresa e Gabriela de Leandro, que culminou no abandono do provedor, impôs uma situação de vulnerabilidade social e financeira, agravando a necessidade de uma rede de apoio para mulheres vítimas de violência e a criação de mecanismos de proteção e amparo, garantidos pela Lei Maria da Penha (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2019).

Comentado [1]: Faltou a conclusão

2.2 DIREITO PROCESSUAL PENAL: Ao julgar o recurso do Ministério Público, o Tribunal poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade?

Primeiramente é necessário entender o processo do Tribunal do Júri, as competências das instâncias recursais e as hipóteses de reforma de decisões absolutórias.

O Tribunal do Júri, instituído pelo art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, assegura a soberania dos veredictos dos jurados, ou seja, as decisões dos jurados (compostas por cidadãos) possuem força e proteção constitucional, o que limita a atuação das instâncias superiores em rever suas decisões, mas essa soberania não é absoluta.

Nesse sentido, James Eduardo Oliveira, completa aduzindo que:

A Constituição Federal assegura, no caput do art. 5º – que define não exaustivamente os direitos e garantias fundamentais –, a inviolabilidade do direito à vida sem definir, no entanto, a partir de que momento se daria essa proteção. O inc. XXXVIII do mesmo art. reconhece a instituição do júri com competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, entre os quais se inclui o aborto. Assegura, ainda, a licença à gestante, com a duração de cento e vinte dias, no art. 7º, inc. XVII, “a”, e a proteção à maternidade, especialmente à gestante (arts. 201, inc. II, e 203, inc. I), com a finalidade de proteger a mãe e o nascituro (OLIVEIRA, 2013, p. 59).

Comentado [2]: cuidado com a atualização das obras doutrinárias.

E o CPP estabelece hipóteses em que a decisão do Júri pode ser reformada por meio de recurso (BRASIL, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, o art. 593, inciso III, do CPP prevê que caberá apelação nos casos de decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri quando, a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”) (BRASIL, 1941).

Guilherme de Souza Nucci, tece comentários amplos sobre o referido artigo, *in verbis*:

Nos casos de crimes contra a vida, entregou-se ao Tribunal Popular a palavra final em relação ao destino a ser dado ao réu. Jamais, sem ofensa ao disposto na Constituição Federal, poderá, quanto ao mérito, um tribunal qualquer

substituir o veredicto popular por decisão sua, sob que prisma for. Sentenças condenatórias ou absolutórias, calcadas na vontade popular, precisam ser fielmente respeitadas. Em casos teratológicos, vale-se a parte, que se julgar prejudicada, a apelação. O Tribunal, para o qual foi remetido o recurso, deve analisar se, na realidade, o veredicto foi totalmente dissociado da prova constante dos autos. Não interessa avaliar, no caso concreto, a jurisprudência reinante na Câmara ou Turma, pois o Júri é leigo, não conhece e não precisa conhecer nem o direito posto tampouco a jurisprudência dominante. Assim ocorrendo (decisão contrária à prova dos autos), remete o caso a novo júri, mas não substitui a decisão do povo. Quando da realização do segundo júri, renovado o veredicto, deve-se respeitá-lo incondicionalmente. Se nenhuma prova nova surgir, dando motivação a uma revisão criminal, prevalece a condenação. Tratando-se de absolvição, contra a qual não cabe revisão criminal, a decisão é definitiva. Os Tribunais Superiores vêm, aos poucos, consolidando esse entendimento e dando o devido valor às decisões dos jurados. É tempo de findar com a supremacia da magistratura togada em relação ao julgamento popular, aquela agindo sempre sob a desculpa de buscar realizar a melhor justiça. Ora, a mais legítima decisão é a que contou com a participação popular e seguiu preceito constitucional. Vale ressaltar, desde logo, ser a soberania dos veredictos um preceito constitucional fundamental. Na jurisprudência: STF: "2. A soberania dos veredictos não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo juízo recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal' (NUCCI, 2024, p.885).

No caso de Leandro, o MP fundamenta seu recurso alegando que a decisão de absolvição foi contrária à prova dos autos, uma vez que Gabriela e Teresa relataram com detalhes os atos violentos de Leandro, os quais resultaram no aborto, bem como o laudo médico comprova a agressão física e suas consequências, assim, há indícios suficientes de que os jurados decidiram de forma contrária às provas materiais e testemunhais apresentadas no processo (GUIMARÃES, 2016).

Nesse sentido, veja-se as jurisprudências a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, I, III E IV) E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE (CP, ART. 125). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ASSISTENTE SEM PROCURADOR HABILITADO. TESTEMUNHAS DO JUÍZO. 2. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS (CPP, ART. 593, III, D). DEPOIMENTOS DE INFORMANTES. IMAGENS DE CIRCUITO DE VIGILÂNCIA. MENSAGENS DE TEXTO. INTERROGATÓRIO. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 3.1. MOTIVO TORPE (CP, ART. 121, § 2º, I). DESEJO DE NÃO

ASSUMIR PATERNIDADE. 3.2. ASFIXIA (CP, ART. 121, § 2º, III). LAUDO PERICIAL. 3.3. DISSIMULAÇÃO (CP, ART. 121, § 2º, IV). MENSAGENS DE TEXTO. CONVITE PARA "MOSTRAR ALGO" QUE NÃO EXISTIA. 4. CULPABILIDADE. REPERCUSSÃO SOCIAL DO DELITO. 5. CIRCUNSTÂNCIAS. ABORTO. VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A GESTANTE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO. 6. AGRAVANTES ALEGADAS NOS DEBATES (CPP, ART. 492, I, B). REGISTRO NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. 7. AGRAVANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CP, ART. 61, II, F). 7.1. HOMICÍDIO COMETIDO CONTRA MULHER. EDIÇÃO DA LEI 13.014/15. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO (CP, ART. 121, § 2º, VI, E § 2º-A, I). NECESSIDADE DE QUESITAÇÃO. 7.2. ABORTO. MOTIVO TORPE E DISSIMULAÇÃO. BIS IN IDEM. 8. AGRAVANTE REFERENTE A DELITO COMETIDO CONTRA MULHER GRÁVIDA (CP, ART. 61, II, H). CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO AGENTE. VULNERABILIDADE DA GESTANTE. BIS IN IDEM COM ACUSAÇÃO DE ABORTO. 9. FRAÇÃO DE AUMENTO. AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PARTICULARIDADES. 1/6 SOBRE A PENA-BASE. 10. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. SENTENÇA ANULADA. QUANTUM DE PENA. 11. REGIME INICIAL. CONCURSO DE CRIMES. QUANTUM DE PENA. [...]. Não contraria a prova dos autos o reconhecimento, pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, de que o homicídio foi cometido mediante dissimulação, se as mensagens de texto trocadas entre o acusado e a vítima indicam que ele usou de subterfúgio, dizendo a esta que teria algo a lhe mostrar (quando, em verdade, não tinha nada), para conseguir que ela fosse ao encontro dele. [...]. Incide a agravante, referente a ter sido cometido o delito de homicídio contra mulher grávida, se o estado gravídico da vítima era de conhecimento do agente, e se ele deixava a ofendida mais vulnerável, com menor capacidade de se proteger, ainda que ele tenha sido acusado, concomitantemente, pela prática do aborto. 9. Em regra, deve ser aplicada a fração de 1/6 sobre a pena-base por cada agravante reconhecida contra o acusado: inexistente circunstância específica que justifique a escolha de patamar distinto, não se reduz tal fração a 1/12. 10. Por força da vedação de reformatio in pejus indireta, se a primeira sentença condenatória (não impugnada pela Acusação e anulada a pedido da Defesa) impõe ao acusado determinada quantidade de pena, a sentença posterior, ainda que conte com condenação referente a delito que não integrava o decreto anulado, não pode contar com apenamento mais rigoroso do que a primeira condenação. 11. Considera-se, para estipulação do regime inicial de cumprimento de pena, o total da reprimenda privativa de liberdade aplicada, em análise a eventual concurso de crimes. Assim, o regime prisional para início do cumprimento de pena superior a 8 anos de privação de liberdade é o fechado. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2019).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO COM CONSENTIMENTO DA GESTANTE - RECURSO MINISTERIAL EM FACE DE DECISÃO ABSOLUTÓRIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - POSSIBILIDADE - DECISÃO QUE SE ENCONTRA DISSOCIADA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Restando evidenciado que o veredicto proferido pelo Emérito Conselho de Sentença é manifestamente contrário à prova dos autos, deve a ré ser submetida a novo julgamento pelo Tribunal Popular (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2019).

Ademais, ao analisar o recurso interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça poderá reformar a decisão se entender que a absolvição foi efetivamente contrária às provas dos autos, assim, nesse caso, o Tribunal pode determinar que seja realizado um novo julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme o art. 593, §3º, do CPP, onde outro Conselho de Sentença (jurados) decidirá novamente sobre a culpabilidade

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) foi a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941).

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça não poderá condenar diretamente Leandro, isso porque o Tribunal do Júri é o órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida, como é o caso de lesão corporal gravíssima e aborto.

O que o Tribunal de Justiça pode fazer, ao acolher o recurso, é anular o julgamento e ordenar um novo Júri, assegurando que o processo seja reavaliado por novos jurados, com base nas mesmas provas (BRITO, 2021).

Seguindo, uma vez determinado o novo julgamento, Leandro poderá ser condenado à pena privativa de liberdade, caso o novo Conselho de Sentença (jurados) decida por sua culpabilidade e, as penas e qualificadoras são aplicáveis aos crimes de aborto provocado, podem totalizar até 13 anos de reclusão (art. 127, e art. 125 do Código Penal, conforme explicado anteriormente), poderão ser impostas a Leandro conforme visto acima.

Embora o Tribunal de Justiça possa determinar um novo Júri, é fundamental respeitar os princípios constitucionais que norteiam o direito penal e o processo penal, como o princípio da ampla defesa e o princípio do contraditório, assegurados a Leandro (GUIMARÃES, 2016).

O novo julgamento deverá observar esses direitos e garantir que ele tenha uma defesa justa e equitativa, com pleno direito de apresentar argumentos e provas.

Outrossim, para além do aspecto jurídico processual, a questão envolve dimensões psicológicas e sociais importantes, pois, a anulação de uma decisão absolutória e a realização de um novo Júri podem ter impactos emocionais sobre as vítimas, especialmente Gabriela, que já passou por um processo traumático de violência e agora está envolvida em um longo processo judicial (BRITO, 2021; GUIMARÃES, 2016).

As implicações emocionais de reabrir o caso e revisitar o trauma devem ser consideradas pelo Tribunal, com a adoção de medidas protetivas e apoio psicológico, conforme previsto na Lei Maria da Penha.

Mas, por outro lado, um novo julgamento também poderá trazer alívio emocional

Comentado [3]: o Tribunal não poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade ao julgar o recurso do Ministério Público. Isso porque, sendo a apelação fundada em decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal poderá dar provimento ao recurso para sujeitar o réu a novo julgamento, mas não impor-lhe, diretamente, uma pena privativa de liberdade.

e uma sensação de justiça para Teresa e Gabriela, caso Leandro seja finalmente responsabilizado pelos seus atos (BRITO, 2021; GUIMARÃES, 2016).

2.3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL: O imóvel da família poderá ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento?

O conceito de bem de família é regulado pela Lei nº 8.009/1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar, o art. 1º da referida lei determina que o imóvel destinado à residência da família é impenhorável, não podendo ser objeto de penhora para pagamento de dívidas civis, comerciais, fiscais, previdenciárias ou de outra natureza, exceto em situações expressamente previstas na legislação (BRASIL, 1990).

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados (BRASIL, 1990).

Ademais, para Valdemar, bem de familiar é:

[...] nos termos da lei, designa a propriedade destinada pelos cônjuges ou pela entidade familiar para nela ser estabelecido o domicílio conjugal, com a cláusula ou o benefício de ficar isenta de qualquer execução por dívida posterior a sua instituição. Como lucidamente preleciona Álvaro Villaça Azevedo (Azevedo, 1999, p. 94), “o bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade” (LUZ, 2009, p.320).

O Tribunal de Minas Gerais, confirma que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. IMÓVEIS RESIDENCIAIS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. - O imóvel destinado à residência permanente da entidade familiar, sendo ele o único utilizado com este propósito, é impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90 - Deve-se reformar a decisão que determinou a penhora e avaliação dos imóveis utilizados como residência do executado e de sua ex-esposa, por serem impenhoráveis (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2019).

A impenhorabilidade visa proteger a dignidade da pessoa humana e garantir que as famílias não fiquem sem um lar em decorrência de dívidas, o intuito é assegurar que

o bem essencial à moradia seja preservado, ainda que haja inadimplência em outras obrigações financeiras (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2024).

Contudo, não é absoluta, o art. 3º da referida Lei, estabelece as hipóteses em que o bem de família pode ser penhorado, sendo que uma das exceções mais relevantes para o presente caso está prevista no inciso II do artigo mencionado:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
[...]
II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; [...] (BRASIL, 1990).

Esta exceção se aplica diretamente a situações de inadimplemento de parcelas de financiamento habitacional, ou seja, se o imóvel foi adquirido por meio de financiamento e foi oferecido como garantia hipotecária para a obtenção do crédito, ele poderá ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas.

A título de complemento, Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

[...] a ausência de registro da hipoteca em cartório de registro de imóveis não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990, a qual autoriza a penhora de bem de família dado em garantia hipotecária na hipótese de dívida constituída em favor de entidade familiar (PEREIRA, 2022, p.813).

Nesse sentido a jurisprudência traz que:

EMENTA CIVIL. DIREITO REAL DE GARANTIA. HIPOTECA. VALIDADE. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. HIPÓTESE CONFIGURADA. 1. nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90, ao imóvel dado em garantia hipotecária não se aplica a impenhorabilidade do bem de família na hipótese de dívida constituída em favor da entidade familiar. 2. A hipoteca se constitui por meio de contrato (convencional), pela lei (legal) ou por sentença (judicial) e desde então vale entre as partes como crédito pessoal. Sua inscrição no cartório de registro de imóveis atribui a tal garantia a eficácia de direito real oponível erga omnes. 3. A ausência de registro da hipoteca não afasta a exceção à regra de impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90; portanto, não gera a nulidade da penhora incidente sobre o bem de família ofertado pelos proprietários como garantia de contrato de compra e venda por eles descumprido. 4. Recurso especial provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

No caso de Teresa e Gabriela, o imóvel foi financiado, e presumivelmente oferecido como garantia para a obtenção do crédito junto à instituição financeira, assim, o não pagamento das parcelas do financiamento pode acarretar a penhora do imóvel, já que se trata de uma das exceções à impenhorabilidade previstas na Lei n.º 8.009/1990

Ademais, embora a Lei 8.009/1990 permita a penhora do imóvel em casos de inadimplemento de hipoteca, é importante considerar que a instituição financeira responsável pelo crédito habitacional deve seguir as regras de execução de garantias e, em muitos casos, busca-se uma solução de renegociação de dívida antes de uma execução forçada (BRASIL, 1990).

Outrossim, dependendo da situação econômica da família e da natureza do contrato, é possível requerer à Justiça a reavaliação das condições do financiamento, especialmente em casos onde o inadimplemento é decorrente de situações excepcionais, como abandono material ou violência doméstica, que podem ser invocadas como atenuantes em um eventual processo de execução (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2019).

Por conseguinte, a Lei Maria da Penha também oferece mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e pode ser invocada em favor de Teresa e Gabriela, pois, no contexto patrimonial prevê a possibilidade de medidas protetivas de urgência que garantam o direito à moradia da vítima e de seus dependentes, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
[...]
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; [...] (BRASIL, 2006).

Embora a Lei Maria da Penha não impeça a penhora em situações de hipoteca, pode ser possível argumentar a necessidade de proteção da moradia familiar enquanto as vítimas se encontram em situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2006).

Assim, o imóvel da família poderá ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento, uma vez que se trata de uma exceção prevista na Lei n.º 8.009/1990, que permite a penhora do bem de família quando este foi oferecido em garantia de hipoteca, mas é recomendável que Teresa busque a renegociação das dívidas com a instituição financeira e, caso seja necessário, a proteção judicial com base na situação de violência doméstica e abandono material, invocando os mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, que podem auxiliar na manutenção temporária da posse do imóvel (BRASIL, 2006; BRASIL, 1990, TJDF, 2019; STJ, 2024).

2.4 DIREITO CIVIL: Uma vez que Leandro jamais ajuizou ação para receber sua parte no imóvel da família, pelo decurso do tempo ele poderá perder a parcela de sua propriedade?

Chegamos a última pergunta referente ao caso hipotético, mas antes de respondê-la, é necessário verificar o regime de bens que rege o casamento entre Leandro e Teresa, pois, se o imóvel foi adquirido na constância do casamento e o regime de bens aplicável é o regime de comunhão parcial, presume-se que ambos os cônjuges possuem direito a 50% da propriedade, salvo prova de que o imóvel foi adquirido com recursos exclusivos de uma das partes, ou se houve pacto antenupcial que determine outro regime de bens.

O abandono do lar por Leandro, por si só, não extingue seu direito à propriedade sobre a parte que lhe cabe no imóvel, o CC estabelece que a propriedade adquirida por ambos os cônjuges durante o casamento integra o patrimônio comum, salvo exceções específicas (BRASIL, 2002).

Mas, uma solução jurídica que pode ser analisada é a usucapião familiar, prevista no art. 1.240-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 12.424/2011, *in verbis*:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez (BRASIL, 2002).

Rolf Madaleno complementa que:

A expressão usucapião familiar certamente não guarda a aprovação geral dessa modalidade de usucapião trazida pela Lei n. 12.424, de 16 de junho de 2011, que por sua vez alterou a Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), cujo 9º dispositivo introduziu o artigo 1.240-A ao Código Civil brasileiro.⁴⁹⁸ Outros termos como usucapião especial urbana por abandono do lar, usucapião conjugal ou simplesmente usucapião pelo abandono do lar procuram identificar essa modalidade de usucapir (MADALENO, 2024, p.924).

Esta modalidade de usucapião permite que o cônjuge ou companheiro que permaneça na posse direta e exclusiva do imóvel, após o abandono do lar pelo outro cônjuge ou companheiro, adquira a propriedade integral do bem, desde que preenchidos alguns requisitos legais (VIVEIROS, 2024).

Nesse sentido Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, tece comentários sobre a concessão da usucapião de área urbana:

[...] é necessário que aquele que a requisita esteja na posse da área, de maneira pacífica, há cinco anos ou mais, de maneira ininterrupta, e que a área esteja sendo utilizada para moradia própria ou de sua família. Terá o domínio desta

área se não tiver nenhum tipo de propriedade rural ou urbana. Além disso, o título é concedido a homem ou mulher, independentemente de seu estado civil, com observância da isonomia trazida pela Constituição de 1988. A concessão da usucapião é prevista apenas uma vez. Ao ser beneficiário de tal instituto, está precluso o direito de reivindicá-lo novamente (GUILHERME, 2022, p. 691).

Ademais, os requisitos para a usucapião familiar são: o imóvel deve ser urbano e ter até 250 metros quadrados; o cônjuge ou companheiro que permaneceu no imóvel deve exercer a posse direta e exclusiva, sem oposição, por um período de pelo menos dois anos; o imóvel deve ser utilizado para a moradia da família; o cônjuge ou companheiro que abandonou o lar não pode ter reivindicado judicialmente sua parte do imóvel; o cônjuge que permanecer no imóvel não pode ser proprietário de outro bem imóvel (VIVEIROS, 2024).

Assim, se esses requisitos forem cumpridos, Teresa poderá requerer judicialmente o reconhecimento da usucapião familiar, adquirindo a totalidade da propriedade do imóvel e, conseqüentemente, Leandro perderia o direito à sua parte, ainda que o imóvel tenha sido adquirido por ambos durante o casamento (WOLCOV; BARROS, 2018).

Outrossim, para além da questão patrimonial, o abandono material de Teresa e Gabriela por Leandro, somado ao histórico de violência doméstica, pode reforçar o argumento de que ele abdicou de sua responsabilidade não apenas financeira, mas também moral e social com relação ao bem-estar da família.

A jurisprudência tem evoluído no sentido de considerar o abandono material e a violência doméstica como fatores que devem ser levados em consideração em ações de usucapião familiar:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PERÍODO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. MEAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO ANTERIOR AO PEDIDO DE CONVIVÊNCIA. RECONVENÇÃO. USUCAPIÃO FAMILIAR. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL. CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL. ABANDONO DO LAR CONFIGURADO. USUCAPIÃO ESPECIAL FAMILIAR RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 1.723 do Código Civil dispõe que "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." 2. Inexistindo nos autos elementos de prova capazes de autorizar o período de reconhecimento e dissolução de união estável como pretendido, deve ser mantida a delimitação estabelecida na sentença. 3. A ação de reconhecimento de união estável é uma ação de estado, ou seja, visa alterar a situação jurídica dos conviventes, gerando implicações jurídicas, inclusive, no regime patrimonial do casal (art. 1.725 do Código Civil). Necessita, assim, de prova cabal que convença o julgador, de forma indene de dúvidas, acerca da situação fática e jurídica alegada. 4. Não havendo demonstração nos autos que o bem foi adquirido durante a união estável, o imóvel não pode ser objeto de partilha em favor de ambos os companheiros. 5. Nos termos do artigo 1.009 do CPC, não

estando preclusa a matéria, inexistindo óbice para sua apreciação nesta esfera recursal, diante da disposição contida no artigo 1.013, § 2º, do CPC. 6. A pretensão reconvenção amparada no artigo 1.240-A, do Código Civil, tem natureza jurídica distinta da pretensão exercida em ação principal, qual seja, de reconhecimento e dissolução de união estável. 7. Tem-se como requisitos principais da usucapião especial urbana por abandono de lar: a) posse, b) o decurso do tempo, c) área do imóvel, d) ausência de oposição, e) abandono do lar pelo cônjuge ou companheiro e f) utilização para moradia própria ou de sua família. Além dessas circunstâncias, a posse pela usucapião especial familiar, também deverá ser sobre bem comum do casal. Cabe ao cônjuge retirante comprovar que seu afastamento do lar não decorreu de forma espontânea e voluntária, caso em que, não perderá a condição de proprietária do imóvel. 8. Não havendo nos autos qualquer fundamento do Apelante capaz de justificar seu afastamento do lar, configurado está o abandono. 9. Recurso conhecido e improvido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2019).

Assim, essa perspectiva se alinha às disposições da Lei Maria da Penha que busca não apenas proteger as mulheres contra a violência doméstica, mas também garantir que suas condições de vida e moradia sejam asseguradas (BRASIL, 2006).

Assim, em um eventual pedido de usucapião familiar, a condição de vulnerabilidade de Teresa e Gabriela, decorrente do abandono e violência, pode ser utilizada como um argumento adicional para a concessão do pedido.

Por conseguinte, no que diz respeito ao decurso do tempo, o simples fato de Leandro não ter ajuizado ação para reivindicar sua parte do imóvel não implica, por si só, na perda automática de seus direitos.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO FAMILIAR - DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA USUCAPIR - LAPSO TEMPORAL - ABANDONO DO LAR. 1. A procedência da ação de usucapião familiar está condicionada à comprovação do abandono do lar, posse mansa e pacífica, titular não proprietário de outro imóvel e não ter sido beneficiado pela mesma norma em outra relação (CC art. 1.240-A). 2- O prazo de dois anos exigido para aquisição da propriedade com base na usucapião familiar inicia-se a partir da vigência da Lei nº 12.424 em 16/06/2011, como forma de evitar que a parte prejudicada seja surpreendida. (AREsp 835490). 3- Sobre o conceito de "abandono" inserido no art. 1.240-A do Código Civil, o Enunciado nº 595 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal descreve que "o requisito 'abandono do lar' deve ser interpretado na óptica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2018).

O direito de propriedade é, em regra, perpétuo, e só pode ser extinto em situações específicas, como a usucapião, mas a inércia prolongada de Leandro, aliada ao abandono do lar e ao preenchimento dos requisitos da usucapião familiar, pode sim resultar na perda de sua parte do imóvel (VIVERIOS, 2024).

Por fim, pelo simples decurso do tempo, Leandro não perderá automaticamente sua parte no imóvel, mas Teresa poderá pleitear judicialmente a usucapião familiar, uma

vez que Leandro abandonou o lar e, se ela permanecer na posse exclusiva do imóvel por pelo menos dois anos, utilizando-o como moradia familiar, poderá adquirir a totalidade da propriedade e, o abandono material e o histórico de violência doméstica reforçam a possibilidade de sucesso nesse pedido (VIVEIROS, 2024; WOLCOV; BARROS, 2018).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Avaliando quanto à pena máxima a ser aplicada a Leandro, é possível concluir que ele pode ser condenado a uma pena de até **18 anos** de reclusão, essa condenação se fundamenta no concurso material entre os crimes de lesão **corporal gravíssima** e aborto provocado, ambos tipificados no Código Penal, cuja gravidade é ainda mais acentuada pela aplicação da Lei Maria da Penha.

Ademais, a gravidade das agressões perpetradas por Leandro, que resultaram na perda da gestação de Gabriela, caracteriza não apenas um ato de violência física, mas também uma violação dos direitos humanos fundamentais da vítima.

Outrossim, referente ao recurso interposto pelo Ministério Público, destaca que o Tribunal de Justiça não tem a capacidade de condenar diretamente Leandro, mas pode anular a decisão absolutória do Tribunal do Júri e determinar um novo julgamento, permitirá que as provas apresentadas sejam avaliadas por outro Conselho de Sentença, o que pode resultar na responsabilização penal de Leandro, garantindo assim um processo justo e que respeite os direitos das vítimas.

Em relação à penhorabilidade do imóvel da família, é importante salientar que, caso este tenha sido financiado e oferecido como garantia hipotecária, ele pode ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas, tem previsão na Lei nº 8.009/1990, que estabelece exceções à impenhorabilidade do bem de família.

Assim, a situação financeira delicada enfrentada por Teresa e Gabriela pode acarretar a perda do lar, caso não sejam tomadas medidas adequadas para renegociar a dívida.

Por fim, no que diz respeito à possibilidade de Leandro perder sua parte no imóvel pelo decurso do tempo, a análise revela que ele não perderá automaticamente esse direito, mas Teresa pode pleitear judicialmente a usucapião familiar, desde que cumpra os requisitos legais estabelecidos no Código Civil.

REFERÊNCIAS

Comentado [4]: FALTA BASTANTE PARA FICAR PRONTO PARA O ENVIO DO DIA 18.....

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. pág.426. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/>. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

BRITO, Thomás. **A absolvição pelo Tribunal do Júri e a possibilidade de recurso**.

Publicado no JusBrasil em 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/absolvicao-pelo-tribunal-do-jurieapossibilidade-de-recurso/1362958874>. Acesso em: 06 out. 2024.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Código civil: comentado e anotado**. 3rd ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. p.691. ISBN 9786555768183. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555768183/>. Acesso em: 09 out. 2024.

GUIMARÃES, Alexsandro Batista Tavares. **Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri**. Por JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-constitucionais-do-tribunal-do-juri/348883095>. Acesso em: 06 out. 2024.

LUZ, Valdemar P da. **Manual de Direito de Família**. Barueri: Manole, 2009. E-book. pág.320. ISBN 9788520446591. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520446591/>. Acesso em: 09 out. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.924. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 09 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. 23^ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág.885. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 09 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. 24^ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág.669. ISBN 9788530994310. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994310/>. Acesso em: 09 out. 2024.

OLIVEIRA, James E. **Constituição Federal Anotada e Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. pág.59. ISBN 978-85-309-4667-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4667-8/>. Acesso em:

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643417/>. Acesso em: 09 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Bem de família pode ser penhorado para pagar dívidas contraídas em sua reforma**. Notícias, 26/07/2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/26072024Bem-de-familia-pode-ser-penhorado-para-pagar-dividas-contraidasemsuareforma.aspx>. Acesso em: 06 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial Nº 1.455.554 (2014/0077399-4)**. Relator Ministro João Otávio De Noronha. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201400773994&dt_publicacao=16/06/2016. Acesso em: 09 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **AI: 10000170718514002 MG**. Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/940283273>. Acesso em: 09 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **AI: 10567140000900001 MG**. Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 14/09/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/916329747>. Acesso em: 09 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **APR: 10319140035167001**. Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 11/12/2018, Data de Publicação: 23/01/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/913520577>. Acesso em: 08 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **APR: 10433072151510002 Montes Claros**. Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 19/02/2019, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/03/2019. Disponível em:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Homem é condenado por agressão seguida de aborto**. TJMG confirma sentença da Comarca de Itabirito, 19/02/2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/homem-e-condenado-por-agressao-seguida-de-aborto.htm#>. Acesso em: 05 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **APR: 00044527120158240135 Navegantes 0004452-71.2015.8.24.0135**. Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 29/01/2019, Segunda Câmara Criminal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/669968940>. Acesso em: 08 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Bem de família**. Por ACS, publicado em 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhaseprodutos/direitofacil/edicao-semanal/bem-de-familia>. Acesso em: 06 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **00217883620168070003 - Segredo de Justiça 0021788-36.2016.8.07.0003**. Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/06/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/899449443>. Acesso em: 08 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **70065939829 RS**. Relator: Sandro Luz Portal, Data de Julgamento: 20/10/2016, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/11/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/928567980>. Acesso em: 08 out. 2024.

VIVEIROS, Mariana Maiolino Freitas de. **De coração partido a dono de imóvel: o poder da usucapião em casos de abandono do lar**. Por IBDFAM, data de publicação: 09/07/2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2162/De+Cora%C3%A7%C3%A3o+Partido+a+Dono+de+Im%C3%B3vel%3A+O+Poder+da+Usucapi%C3%A3o+em+Casos+de+Abandono+do+Lar>. Acesso em: 06 out. 2024.

WOLCOV, Ana Cláudia Corrêa; BARROS, Gabriela Cortez de. **Usucapião por**

abandono de lar conjugal e o Código Civil Brasileiro. Por JusBrasil, em 2018.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/usucapiao-por-abandono-de-lar-conjugal-e-o-codigo-civil-brasileiro/603583035>. Acesso em: 19 nov. 2024.

Acórdão n.1070271, 07152377120178070000, Relator: JAIR SOARES, CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/1/2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos>.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0033117-38.2013.8.07.0007 - Segredo de Justiça 0033117-38.2013.8.07.0007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/679590633>. Acesso em: 12 nov. 2024